

Publicação do dia 29 Dezembro de 2005

LEI Nº 2284, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivos a alteração, inclusão e revogação de dispositivos na Lei nº 480/83 e dá outras providências.

Art. 2º. Os incisos I e II, o Caput e a alínea “c” do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 480/83 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

I – O proprietário de imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias e fundações, durante o período de funcionamento destes serviços.

II – O ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, a viúva de ex-combatente, o filho menor ou inválido de ex-combatente falecido, relativamente a um imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício.

VIII – O contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, os maiores de 60 anos e os portadores do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

c) Ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da Referência IS constante no Anexo I”.

Art. 3º. Os parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 480/83 passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

“Art. 14 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§ 2º Consideram-se como possuidores, para os efeitos deste artigo:

I – o promitente comprador imitado na posse;
II - o posseiro;
III - o ocupante, a título gratuito e prazo indeterminado, de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer pessoa imune ou isenta do imposto”.

Art. 4º. O art. 16 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas”:

I – Unidades Edificadas:

- a) Imóveis residenciais com valor venal compreendido na Faixa E1 - 0,6% ao ano;
- b) Imóveis residenciais com valor venal compreendido na Faixa E2 - 0,8% ao ano;
- c) Imóveis residenciais com valor venal compreendido na Faixa E3 - 1% ao ano;
- d) Imóveis não residenciais – 1% ao ano .

II – Unidades Não Edificadas:

- a) Imóveis com valor venal compreendido na Faixa T1 – 2,5% ao ano;
- b) Imóveis com valor venal compreendido na Faixa T2 – 3% ao ano;
- c) Imóveis com valor venal compreendido na Faixa T3 – 3,5% ao ano.

§ 1º As faixas utilizadas como parâmetros neste artigo são as previstas na tabela do Anexo I e os valores que as definem serão ajustados anualmente, aplicando-se a eles o mesmo índice utilizado pelo Município para a atualização monetária de créditos tributários.

Rua Visconde de Sepetiba, 987, 6º andar, Centro - Niterói



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 2º Serão equiparados ao imóvel não edificado, para efeito de tributação:

I - o imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;

II – o imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes.

§ 3º Serão tributados como edificados os imóveis em construção que se encontrem ocupados ou em que haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal.

§ 4º A tributação do imposto sobre os imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta lei.

§ 5º Os imóveis edificados que tenham sido construídos sem licença ou em desacordo com a licença serão tributados da forma que resultar em maior ônus fiscal, aplicando-se a alíquota de 1,5% sobre a base de cálculo determinada conforme o inciso II do art.16-A, ou adotando-se a mesma tributação aplicável às unidades não edificadas.

§ 6º O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

Art. 5º. Fica incluído o art. 16-A na Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado”.

Parágrafo único - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - No caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - Nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, considerados em conjunto”.

Art. 6º. O art. 17 da Lei nº 480/83 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

“Art. 17 - O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art.18, reveste-se de presunção relativa e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores”:

- I – localização, área, características e destinação da construção;
- II – valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III – situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV – declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V – outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão ser apresentados até o último dia útil do mês de abril de cada exercício fiscal.

§ 2º Para fins do cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do exercício em que se fez a solicitação.

Art. 7º. Fica incluído o art.17-A na Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

“Art. 17-A - O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

- I – o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II – o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento”.

Art. 8º. O art. 18 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

“Art. 18 - O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topológica dos terrenos, categoria e estado de conservação dos prédios, conforme regulamento.”

§ 1º - A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

I – plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;

II – valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função da característica e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º - Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art.17, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 3º - A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos;

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º A área do terreno considerada no cálculo do imposto sobre a propriedade de imóveis situados em condomínios fechados é obtida somando-se a área do terreno de uso privativo com a área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos.

§ 5º Não havendo a revisão prevista no § 2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente apenas com os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus tributos”.

Art. 9º. O art. 19 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

“Art. 19. Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados considerando-se o logradouro cujos dados de testada e valor do metro linear de testada resultem em maior valor venal.”

Art. 10. O parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 480/83 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

§ 2º - A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano”.

Art. 11. O art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser feito em até doze vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual nos casos de antecipação do pagamento integral do total do imposto devido em todo o exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.”

Art. 12. O art. 31 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os imóveis localizados no Município ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos proprietários sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

§2º - Poderá ser solicitada, na forma estipulada em regulamento, a inscrição de terrenos não edificados cujos proprietários sejam comprovados através de documento hábil.

§3º - Poderá ser solicitada, na forma estipulada em regulamento, a inscrição de imóveis edificados cuja propriedade comprove-se através de documento hábil ou seja objeto de ação de usucapião”.

Art. 13. O art. 40 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

“Art. 40. As construções clandestinas ou não legalizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M5, constante do Anexo I e atualizável anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município”.

Art. 14. O art. 41 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelo art.35 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente a Referência M3, constante do Anexo I e atualizável anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art.40”.

Art. 15. Ficam incluídos o Capítulo IV e seus artigos 47-A , 47-B, 47-C e 47-D na Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DA
FISCALIZAÇÃO

Art. 47-A. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 47-B. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.

Art 47-C. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos Projetos de Recadastramento Imobiliário.

Art. 47-D. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de Projetos de Recadastramento Imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§1º - O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 17-A.

§2º - Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento Imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis assentados naquelas regiões”.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 16. O inciso VI do art. 52 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

VI – as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador definido no §1º do art. 82”

Art. 17. O art. 58 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estando sujeitos às penalidades previstas nos art. 112 e 113 desta Lei: I - o tomador dos serviços cujo prestador esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro Mobiliário do Município e instalado nas dependências do tomador;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da lista do art. 48, quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no Município ou não for identificado por documento idôneo;

IV- a Caixa Econômica Federal, em relação ao imposto sobre as remunerações e comissões pagas às casas lotéricas, bem como sobre as tarifas pagas ou repassadas pela Caixa Econômica Federal às casas lotéricas;

V- As entidades públicas ou privadas, em relação ao imposto sobre os serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar pagamento antecipado do imposto, conforme regulamento.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 3º - A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos II e III, será preferencialmente atribuída:

I - àquele cadastrado no município;

II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam cadastrados no município”.

Art. 18 - O art. 63 da Lei nº 480/83 fica alterado, mudando-se a texto das alíneas “a” e “c” do inciso II, bem como o seu parágrafo 1º, caput e incisos I e II, e incluindo-se a alínea “i” no inciso II e o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 63 (...)

II –(...)

a) previstos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 9.02, 9.03, 10.04, 10.06, 11.02, 13.04, 15.01, 15.09 e 33.01 da lista do art. 48;

(...)

c) previstos nos subitens 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05, 20.01 e 32.01 da lista do art. 48, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;

(...)

i) previstos no subitem 16.01 quando se referirem a transporte de passageiros realizados por concessionárias ou permissionárias.

(...)

§ 1º - A prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador, será tributada com o valor mensal de:

I – Referência P1, conforme disposto no Anexo I, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível superior;

II – Referência P2, conforme disposto no Anexo I, quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada no inciso I.

(...)



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 4º - Os valores de referência utilizados nos incisos I e II do § 1º deste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município”.

Art. 19 - Ficam incluídos o § 2º e seus incisos I, II, III e IV, renumerando-se o parágrafo único, no art. 82 da Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

“Art. 82 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Consideram-se como estabelecimentos prestadores de serviços, ainda que se encontrem instalados nas dependências do tomador dos serviços, ou de terceiros:

I – canteiros de construção, instalação ou montagem cuja duração exceda seis meses;

II – oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;

III - minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;

IV– escritórios em que haja a presença habitual de agentes dependentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

Art. 20 - O art. 89 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – Serão inscritos em caráter provisório, caso não possam se inscrever definitivamente, os estabelecimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art.82 desta Lei”.

Art. 21 - O art. 113 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 113 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sobre serviços sujeita o infrator a multa nos seguintes valores:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência: multa: Referência M2, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão: multa: 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação;



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa: 2% sobre o valor real da operação;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa: Referência M1 por emissão e por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia: multa: Referência M10, aplicável ao impressor e Referência M10 ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado: multa: Referência M5, aplicável ao impressor e Referência M0 por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos: multa: Referência M20, aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa: Referência M0 por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados: multa: Referência M0 por documento;

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência: multa: Referência M2 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente: multa: Referência M0 por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto: multa: Referência M0 por documento não registrado;

d) escrituração atrasada: multa: Referência M0 por livro, por mês ou fração, até o limite da Referência M10 por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: multa: Referência M1 por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa: Referência M2 por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados: multa: Referência M0 por livro;



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto: multa: Referência M10 por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal: multa: Referência M10 por período de apuração;

III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição: multa:

1 - Referência M2 por ano ou fração, se pessoa física;

2 - Referência M3 por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) Não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: multa:

1 - Referência M1 por ano ou fração, se pessoa física;

2 - Referência M3 por ano ou fração, se pessoa jurídica.

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) Omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias: multa: Referência M0 por informação, por formulário ou por guias;

b) Falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa: Referência M2 por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

c) Exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada ou suspensa mediante solicitação do próprio inscrito: multa: Referência M20.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 3º - As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1.

§ 4º - As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor da Referência M20.

§ 5º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município”.

Art 22 - Ficam incluídos os incisos XIII e XIV no art.125-C da Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

“Art. 125-C (...)

XIII – aqueles a quem se tiver concedido autorização especial de funcionamento de atividades econômicas, enquanto permanecer a concessão, relativamente as atividades que tiverem sido autorizadas;

XIV – até que se estabeleçam definitivamente no Município, os possuidores de inscrição provisória no Cadastro Mobiliário Municipal, concedida em virtude de sua instalação temporária, por motivos contratuais, nas dependências do contratante, tomador ou intermediário de seus serviços”.

Art 23 - O parágrafo único do art.125-D da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.125-D (...)

Parágrafo único – Aplicam-se, em relação à taxa, os dispositivos dos art. 89 a 94 e 113 desta lei”.

Art 24 - O parágrafo único do art.127 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Os valores da taxa serão os seguintes:

I – licenciamento para instalação e funcionamento de estabelecimento de pessoa jurídica – Referência C1;

II – licenciamento para transferência de localização de estabelecimento ou início de nova atividade de pessoa jurídica – Referência C2;



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

III – licenciamento para instalação e funcionamento de estabelecimento, transferência de localização de estabelecimento ou início de nova atividade de pessoa física – Referência C3.

§ 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei específica, serão taxadas com o valor disposto no inciso III.

§ 2º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados pelo índice adotado pelo Município para a correção monetária de créditos tributários”.

Art. 25 - Ficam incluídos os § 1º, 2º e 3º no art.129 da Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

“Art.129 (...)

§1º - Na hipótese prevista no inciso II do art.126-A, a taxa será cobrada com base em lançamento feito através de auto de infração, considerando-se, como data do vencimento da taxa, aquela em que houve a ocorrência comprovada de fato que caracterize o início de atividade não licenciada.

§2º - O pagamento da taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que este seja feito através de auto de infração.

§3º - O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento de atividade”.

§4º - Os contribuintes da taxa terão ciência do lançamento por meio de notificação, de editais publicados no Diário Oficial, na rede mundial de computadores (Internet) e no Paço Municipal.

Art. 26 - Ficam alterados a Seção I e o art. 131 da Lei nº 480/83, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I – DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE”

Art. 131 - A Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Municipal, através de atividades que objetivam disciplinar atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante.

§1º - Entende-se como atividade econômica em caráter eventual o comércio ou a prestação de serviços cujo exercício ocorre:

Rua Visconde de Sepetiba, 987, 6º andar, Centro - Niterói



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

I – mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a um ano;

II – em instalações removíveis colocadas nas ruas e logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público;

§2º Entende-se como ambulante a atividade exercida por pessoa física, individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 27. O art. 135 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.135. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:”

Natureza Prazo Valor

I Bancas de jornais e chaveiros ano Referência A50

II Barracas ano Referência A100

III Mesas ou balcões de exposições removíveis mês Referência A30

IV Tabuleiros e assemelhados semestre Referência A30

V Barracas de feiras livres semestre Referência A30

VI Tabuleiros de feiras livres semestre Referência A10

VII Mercadores ambulantes sem ponto fixo semestre Referência A10

VIII Estandes de vendas e exposições fixas mês Referência A15

IX Mercadores ambulantes de comestíveis ou não em carrinhos ou triciclos ano Referência A30

X Mercadores ou Prestadores de Serviços ambulantes em veículos motorizados ano Referência A100

XI Estandes de vendas em épocas determinadas ou em razão de eventos transitórios mês Referência A20

XII Venda eventual de alimentos em estabelecimentos licenciados para o exercício de outras atividades semestre Referência A40

XIII Outros não especificados mês Referência A30

XIV Barraca para Artesanato e Arte ano Referência A15

Parágrafo único – Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 28 - Ficam alterados a Seção V, os artigos 151 e 152 e o inciso I do art.153 da Lei nº 480/83, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO V – DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE”

Art. 151 - A Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Municipal, através de atividades que objetivam disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 152 - Com exceção dos casos previstos no art.153, considera-se devida a taxa no momento do ato da Administração Municipal que conceder autorização para exibição de publicidade em vias e logradouros públicos, em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 153. (...)

I – Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

Art. 29 - O art. 155 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.155 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Natureza Unidade Prazo Valor

I Anúncios em instalações no próprio local em que são comercializados os produtos (ou prestados os serviços) anunciados 1,0 m2 ano Referência A2

II Anúncios em instalações em locais diversos dos que são comercializados os produtos (ou prestados os serviços) anunciados, excetuando-se os casos previstos nos demais incisos deste artigo 1,0 m2 ano Referência A6

III Anúncios em empenas ou mediante envelopamento de prédios 1,0 m2 ano Referência A6

IV Anúncios em painel ou cartaz transportável veículo/ pessoa mês Referência A15

V Anúncios no exterior de veículos de transporte (ônibus, caminhões etc.). 1,0 m2 ano Referência A6

VI Anúncios mediante projeção de filmes de propaganda unidade semana Referência A10

VII Veiculação de anúncios através da distribuição de prospectos ou panfletos 1.000 prospectos dia Referência A50

VIII Anúncios de terceiros em veículos de vendedores ambulantes 1,0 m2 ano Referência A10

IX Anúncios em bancas de jornais unidade ano Referência A40



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

X Anúncios em placas indicativas de pontos de ônibus, estacionamentos e logradouros, em indicadores de hora ou temperatura e outros definidos como mobiliário urbano pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, exceto lixeiras 1,0 m2 ano Referência A30

XI Anúncios em outdoors 1,0 m2 ano Referência A4

XII Propaganda por qualquer outro meio - mês Referência A10

XIII Anúncios em lixeiras, quando instaladas em logradouros públicos 1,0 m2 ano Referência A5

§1º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

§2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o valor mínimo da taxa será equivalente ao da Referência A5, com exceção da taxa incidente sobre a veiculação de anúncios prevista no inciso VII, cujo valor mínimo será equivalente ao da Referência A50.

§3º - Na determinação da base de cálculo da taxa será considerada a totalidade do espaço métrico do engenho de publicidade objeto da licença”.

Art. 30 - O art. 167 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.167. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Serviço Padrão Valor

I Emissão de alvará de licença para localização unidade Referência A5

II Emissão de autorização especial de funcionamento de atividades econômicas unidade Referência AE

III Apostila em título de aforamento unidade Referência A3

IV Busca de qualquer espécie ano Referência A3

V Emissão de títulos de aforamento unidade Referência A5

VI Levantamento de Preempção unidade Referência A2

VII Vistoria unidade Referência A10

VIII Cópia de plantas unidade Referência A3

IX Emissão de guias de pagamento para compensação bancária unidade Referência AA

X Outros documentos unidade Referência A3

Parágrafo único – Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art 31 - O art. 169 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.169 - Será cobrada taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços urbanos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição do contribuinte pelo Município.

Art 32 - O inciso I do art. 170 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se o enunciado da Seção I:

Art. 170. (...)

I – Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo

SEÇÃO I – DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO.

Art 33 - O art. 171 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo ordinário em unidades imobiliárias.

Parágrafo único - O serviço de coleta abrange:

- I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
- II – o transporte do lixo e sua descarga.

Art 34 - O art. 172 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana”.

Art 35 - O art. 173 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.173 – A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado”.

Art 36. O art. 174 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização e a localização dos imóveis”.

Art 37. O art. 175 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. A taxa será devida mensalmente, de acordo com a tabela abaixo, considerando os valores de referência constantes no Anexo 1:

I - IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS:

a) localizados na 6^a e 11^a zonas do 1^o Distrito e nas 1^a, 2^a e 3^a zonas do 2^o Distrito: Referência B10 ao ano;

b) localizados nas 1^a, 2^a, 7^a, 8^a, 9^a e 10 zonas do 1^o Distrito: Referência B15 ao ano;

c) localizados nas 3^a, 4^a e 5^a zonas do 1^o Distrito: Referência B20 ao ano.

II - IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS:

a) localizados na 11^a zonas do 1^o Distrito e 1^a, 2^a e 3^a zonas do 2^o Distrito: Referência B20 ao ano;

b) localizados nas 5^a, 7^a, 8^a, 9^a e 10^a zonas do 1^o Distrito: Referência B30 ao ano;

c) localizados nas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 6^a zonas do 1^o Distrito: Referência B40 ao ano.

III - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS E EQUIPARADOS)

a) localizados na 6^a e 11^a zonas do 1^o Distrito e 1^a, 2^a e 3^a zonas do 2^o Distrito: Referência B10 ao ano;

b) localizados nas 7^a, 8^a, 9^a e 10^a zonas do 1^o Distrito: Referência B20 ao ano;

c) localizados nas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a zonas do 1^o Distrito: Referência B40 ao ano.

§1^o - Para os imóveis residenciais localizados na Ilha da Conceição, o valor da taxa devida será equivalente ao da Referência B10 ao ano.

§2^o Para os imóveis residenciais ou terrenos localizados na 6^a zona do 1^o Distrito e situados no perímetro compreendido entre São Francisco e o Preventório, a taxa devida será equivalente a da 5^a zona do mesmo Distrito como couber;

§3^o - Para os imóveis situados em locais de difícil acesso, íngreme ou inundáveis, o valor da taxa devida será equivalente ao da Referência B5 ao ano.

§4^o - Os terrenos "non aedificandi" ficam isentos da taxa de que trata esta seção, enquanto perdurar esta restrição;



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 5º - Na hipótese da quantidade de lixo, a ser coletada nos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto nas residências, ultrapassar, por unidade e por dia, o peso unitário 1/ 2 (meia) tonelada ou 1 (um) metro cúbico, o custo do serviço será acrescido e cobrado de acordo com a tabela elaborada pelo órgão competente, a ser aprovada pelo Poder Executivo, na forma em que for estipulado;

§ 6º - Os serviços de retirada de entulho e de lixo especiais serão cobrados independentemente da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo, nas condições estabelecidas na tabela a ser elaborada pelo órgão competente e aprovada pelo Poder Executivo.

§ 7º - Ficam isentas da taxa as entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativamente aos imóveis utilizados como suas sedes administrativas ou no exercício de suas atividades-fim.

§ 8º - Os isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referidos no inciso VIII do art. 11 estão isentos da taxa.

§ 9º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 38 - A alínea “e” do inciso IV do art. 190 da Lei no 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190. ...

IV Entrada de ossos vindos de outros municípios Referência A1

Art. 39 - O art. 192 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 - O lançamento da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento em consequência de verificação, através de ação fiscal, de exercício não licenciado de atividade, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da taxa”.

Art. 40 - O art. 226 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º e incluído o parágrafo único.

“Art. 226 - O Poder Executivo poderá permitir o pagamento parcelado de créditos tributários vencidos”.

Parágrafo único – O atraso de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento e imediato ajuizamento do débito.”



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 41 - O art. 258 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.258 - Aquele que, após solicitação formal feita por funcionário fiscal, a este deixar de prestar esclarecimentos e informações, exibir livros e documentos ou mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos no período de cinco dias, estará sujeito a multa nos seguintes valores constantes do Anexo I”:

I – Referência M2, pelo não atendimento do primeiro pedido;
II - Referência M4, pelo não atendimento do segundo pedido;
III – Referência M10, pelo não atendimento do terceiro pedido, bem como pelo não atendimento de cada pedido posterior.

§ 1º - O arbitramento não impede a aplicação das multas previstas neste artigo.

§ 2º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 42 - O Anexo I desta lei passa a integrar o corpo da Lei nº 480/83.

Art. 43 - Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 20, o § 1º do art. 39, os artigos 44, 45 e 46, o parágrafo 2º do art. 63, os parágrafos 1º e 2º do art. 125 e o art. 262, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 480/83, e a Lei nº 1.142/92.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2005.

Godofredo Pinto - Prefeito

Anexo I
Valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal:

Multas:

M0 – R\$ 38,74
M1 – R\$ 77,47
M2 – R\$ 154,94
M3 – R\$ 232,41
M4 – R\$ 309,88
M5 – R\$ 387,35
M10 – R\$ 774,70

Rua Visconde de Sepetiba, 987, 6º andar, Centro - Niterói



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

M20 – R\$ 1.549,40

Taxas:

AA – R\$ 1,94

A0 – R\$ 3,87

A1 – R\$ 7,74

A2 – R\$ 15,49

A3 – R\$ 23,24

A4 – R\$ 30,98

A5 – R\$ 38,73

A6 – R\$ 46,47

A10 – R\$ 77,47

A15 – R\$ 116,19

A20 – R\$ 154,94

A30 – R\$ 232,41

A40 – R\$ 309,88

A50 – R\$ 387,37

A60 – R\$ 464,82

A100 – R\$ 774,70

A150 – R\$ 1.162,05

AE – R\$ 106,04

B5 – R\$ 38,45

B10 – R\$ 76,91

B15 – R\$ 115,35

B20 – R\$ 153,82

B30 – R\$ 230,74

B40 – R\$ 307,64

C1 – R\$ 1.696,64

C2 – R\$ 848,32

C3 – R\$ 424,16

Valor venal limite para a isenção prevista no art.11, VIII,c:

IS – R\$ 103.919,20

Faixas de valores venais:

E1 – até R\$ 30.764,92

E2 – maior do que R\$ 30.764,92 até R\$ 76.912,30

E3 – maior do que R\$ 76.912,30

T1 – até R\$ 3.845,61

T2 – maior do que R\$ 3.845,61 até R\$ 19.228,07

T3 – maior do que R\$ 19.228,07

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 63, § 1º:

P1 – R\$ 19,36

P2 – R\$ 12,91



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Rua Visconde de Sepetiba, 987, 6º andar, Centro - Niterói